



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 151999 - DF (2021/0259752-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : EDER DE MORAES DIAS
ADVOGADO : FABIAN FEGURI - MT016739
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por EDER DE MORAES DIAS apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 1010099-12.2021.4.01.0000.

Consta dos autos que o recorrente responde perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso, em razão dos fatos imputados no bojo da "Operação Ararath", por cerca de 10 (dez) ações penais. Em uma das ações penais houve prolação de sentença, que condenou o ora recorrente a 69 anos e 3 meses de reclusão, pela prática dos delitos de gestão fraudulenta e temerária de instituição financeira, de operação ilegal de instituição financeira (art. 4º e parágrafo único e art. 16, ambos da Lei n. 7.492/1986), e de lavagem de dinheiro (art. 16 da Lei n. 9.613/1998).

A defesa impetrou *habeas corpus* na origem, postulando a revogação das cautelares adotadas, ao fundamento de excesso de prazo e ausência de contemporaneidade das medidas que cumpre há mais de cinco anos. Alegou também que as medidas foram decretadas no âmbito de ação penal que tramita perante Vara da Seção Judiciária do Mato Grosso, competente para deliberar acerca do pedido de revogação.

O pleito, entretanto, foi denegado nos termos do seguinte acórdão (e-STJ fl. 3.973):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. SÚMULA 52 DO STJ. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL.

I - A pretensão de revogação das medidas cautelares diversas da prisão

fundada na alegação de excesso de prazo ou questionando a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, é insuscetível de avaliação pelo Juízo de primeira instância quando encerrada a jurisdição ante a prolação de sentença de mérito e encaminhado dos autos ao Tribunal para julgamento do recurso de apelação (Súmula 52/STJ). Noutras palavras, "com a interposição e recebimento do recurso e, por conseguinte, a remessa dos autos ao Tribunal para exame da apelação, encerra-se a jurisdição do Juízo de primeira instância, que não mais ostenta competência para examinar o pedido de revogação da medida cautelar, cabendo à parte interessada dirigir ao Tribunal os pedidos acerca dos processos submetidos a sua jurisdição." (TRF1: HC 1033033- 32.2019.4.01.0000).

II - A manutenção do processo cautelar em primeira instância não enseja prejuízo ou irregularidade, porquanto, essencial para que o Juízo primevo possa exercer a fiscalização e decidir acerca de eventual circunstância decorrente do cumprimento das cautelares adotadas.

III - Ordem de habeas corpus denegada.

No presente recurso a defesa repisa as alegações originárias e pleiteia (e-STJ fl. 4.004):

a) Seja recebido, conhecido, processado e julgado o presente recurso ordinário constitucional;

b) Seja deferido o pedido liminar para revogar as medidas cautelares de monitoramento eletrônico e de recolhimento domiciliar noturno, mantendo-se a proibição de entrar em contato com demais investigados, até o julgamento de mérito;

c) No mérito, seja conhecido e PROVIDO o presente recurso, reformando-se o acórdão proferido pela 4ª Turma do E. TRF1 para conceder em definitivo a ordem de habeas corpus e revogar as medidas alternativas à prisão impostas ao paciente Eder de Moraes Dias, pelas razões acima expostas.

d) Subsidiariamente, em respeito à eventualidade, requir-se somente a revogação das medidas cautelares de monitoramento eletrônico e de recolhimento domiciliar noturno, diante do extenso lapso temporal (ausência de fato novo ou indício mínimo acerca do descumprimento), o que revela a sua desnecessidade ao processo.

e) Por fim, requer-se a intimação do advogado Fabian Feguri (OAB/MT 16.739), por qualquer meio, acerca da data de julgamento do presente writ para fins de sustentação oral.

É o relatório.

Decido.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Assim, mostra-se imprescindível a análise dos elementos de convicção constantes dos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, **senha para acesso aos andamentos processuais** constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2021.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator